



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º 8.400

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 110, II e 130 da Constituição Federal e 30, I, do Código Eleitoral, RESOLVE adotar e mandar observar o seguinte:

R E G I M E N T O

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Organização do Tribunal

Art. 1º - O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se:

I - Mediante eleição pelo voto secreto:

- a) - de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;
- b) - de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito.

II - Por nomeação do Presidente da República:

de dois Juízes escolhidos dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

III - Do Juiz Federal.

Art. 2º - Além desses membros efetivos, terá o Tribunal outros tantos substitutos que serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Parágrafo único - O Juiz Federal será substituído - pelo Juiz Federal substituto, na forma da lei específica.

Art. 3º - Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

Art. 4º - A nomeação de que trata o nº II do art. 1º não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965).

*Publicado
no Diário Oficial
de 27-10-67*



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.2-

Art. 5º - Os Juizes do Tribunal Regional, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos, com exceção do Juiz Federal.

§ 1º - Consideram-se consecutivos dois biênios, ininterruptos, ou não, contados da data da posse inicial, salvo se entre ambos houver interrupção igual ou superior a dois anos.

§ 2º - Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial salvo no caso do § 4º.

§ 3º - Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, em períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 4º - Durante as licenças ou férias individuais dos Juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os suplentes.

§ 5º - Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o quorum legal.

§ 6º - Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes no Tribunal Regional, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 7º - No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 8º - O disposto neste artigo, e no § 1º, aplica-se, igualmente, ao que, tendo sido Juiz efetivo, vier a ser eleito ou nomeado Juiz substituto do Tribunal.

§ 9º - Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral, antes do transcurso do 1º biênio.

§ 10 - Até vinte dias antes do término do biênio ou



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.3-

imediatamente após a verificação da vaga, a Presidência do Tribunal comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça para a escolha, esclarecendo expressamente, naquele caso, tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio, na forma do art. 1º, incisos I e II.

§ 11 - No caso de término dos mandatos dos Juizes da classe dos Juristas, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita com a antecedência mínima de sessenta dias.

Art. 6º - A posse dos Juizes do Tribunal realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, procedendo-se a de Juiz efetivo perante o Tribunal e a de Juiz substituto perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§ 1º - No ato de posse, cada Juiz se obrigará por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de acordo com as leis da República.

§ 2º - O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com a maioria de seus membros.

§ 3º - Do compromisso lavrará o Secretário, em livro especial, um termo que será assinado por quem o prestar, que o receber, e pelos Juizes presentes.

§ 4º - Se ocorrer a nomeação do Juiz, no período de férias, a posse poderá ser efetuada perante o Presidente, lavrando-se o compromisso no livro especial.

§ 5º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira o Juiz que deva ser compromissado.

§ 6º - Quando a recondução se operar sem interrupção do exercício, não haverá necessidade de nova posse, fazendo-se apenas uma anotação no termo da investidura inicial.

Art. 7º - O Presidente do Tribunal Regional será escolhido mediante eleição, por escrutínio secreto, pelos seus pares, dentre os dois Desembargadores do Tribunal de Justiça e exercerá o cargo por dois anos, podendo ser reeleito. Caberá ao outro Desembargador a Vice-Presidência. O Juiz Federal será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1º - Efetuar-se-á a eleição no último dia útil do biênio, em sessão extraordinária convocada para esse fim, com a presença de quatro (4) Juizes, no mínimo, participando da votação os Juizes substitutos, com exercício no Tribunal. Se o Juiz



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.4-

efetivo em férias ou licença comparecer para a votação, considerar-se-ão renunciadas as férias ou licença.

§ 2º - Caso não haja número legal, realizar-se-á a eleição no mesmo dia, em hora previamente marcada no edital que convocar a primeira sessão, participando da votação, nessa hipótese, os Juizes substitutos convocados, se continuar a ausência dos titulares.

§ 3º - Tomarão parte na eleição de Presidente os novos membros do Tribunal já empossados.

§ 4º - Será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta de votos; se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á o segundo escrutínio, sendo proclamado eleito o mais votado; e, no caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

Art. 8º - Logo após a eleição, o Presidente assumirá as respectivas funções, prestando compromisso perante o Tribunal.

Art. 9º - Vagando, no curso do biênio, o cargo de Presidente, proceder-se-á, dentro de trinta dias, a eleição do sucessor, - que deverá completar o período do seu antecessor.

Art. 10 - O Juiz do Tribunal que se aposentar, sendo magistrado, perderá, automaticamente, a função eleitoral.

Art. 11 - Exercerá as funções do Ministério Público Eleitoral, junto ao Tribunal Regional, o Procurador da República, e, nas suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

Art. 12 - As decisões do Tribunal Regional serão denominadas de Resoluções, quando proferidas em processos administrativos e de Acórdãos, quando exaradas em processos contenciosos.

Parágrafo único - Todos os acórdãos terão ementa, redigida pelo seu prelator.

CAPÍTULO II

Das garantias

Art. 13 - Enquanto servirem, os membros do Tribunal Regional gozarão das garantias asseguradas pela Constituição Federal, no que lhes for aplicável e não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

CAPÍTULO III

Das substituições

Art. 14 - O Vice-Presidente, substituto do Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Corregedor e este



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.5-

pelo Juiz de Direito mais antigo.

Art. 15 - Quando não houver número suficiente para julgamento, ou nos casos de afastamento por licença, férias, ou vaga, as substituições verificar-se-ão na forma do art. 2º deste Regimento.

Parágrafo único - O mesmo substituto só será convocado, - para outra substituição, dentro do mesmo exercício anual, depois de terem servido os demais da mesma categoria.

Art. 16 - Nos casos previstos neste Regimento, a antiguidade regula-se:

- 1º) - pela posse no Tribunal Regional;
- 2º) - pela nomeação ou eleição;
- 3º) - pela idade.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Tribunal

Art. 17 - Compete ao Tribunal Regional:

I - processar e julgar originariamente:

a)- o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador, membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

b)- os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;

c)- a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos Juizes e escrivães eleitorais;

d)- os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;

e)- o "habeas-corpus" ou mandado de segurança em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o "habeas-corpus" quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f)- as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g)- os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julga-



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.6-

mento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

II - julgar os recursos interpostos:

a)- dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais;

b)- das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

Parágrafo único - As decisões do Tribunal Regional são irrecorríveis, salvo nos casos dos arts. 276 do Código Eleitoral e 131 da Constituição Federal.

Art. 18 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Regional:

I - eleger o seu Presidente;

II - empossar seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Juizes efetivos;

III - elaborar seu Regimento, interpretá-lo, emendá-lo e reformá-lo;

IV - organizar a sua Secretaria e a da Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder aos seus membros e aos Juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, submetendo, quanto àquêles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

VI - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

VII - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VIII - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

IX - apurar, com os resultados parciais enviados pelas jun



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.7-

tas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

X - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas - que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

XI - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

XII - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escritania eleitoral durante o biênio;

XIII - nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral, nos termos do art. 62 e seus incisos do Código Eleitoral;

XIV - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XV - autorizar, na Capital do Estado, ao seu Presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XVI - requisitar funcionários da União e do Estado, no caso de acúmulo ocasional de serviço de sua Secretaria;

XVII - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias, aos juizes eleitorais;

XVIII - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XIX - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na circunscrição;

XX - determinar a organização do fichário eleitoral do Estado;

XXI - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.8-

a)- qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b)- da decisão do Tribunal Regional, qualquer candidato ou partido político poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior;

c)- a supressão dos mapas parciais de apuração somente será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d)- os boletins e mapas de apuração serão impressos pelo Tribunal Regional, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e)- o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior;

XXII - fixar dia e hora das sessões ordinárias e convocar sessões extraordinárias;

XXIII - representar ao Tribunal Superior sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços eleitorais;

XXIV - expedir instruções para a fiel execução das leis eleitorais;

XXV - determinar a realização de novas eleições e apurá-las, quando de sua competência, constituindo turmas, sob a presidência de cada um de seus membros;

XXVI - constituir a Comissão Apuradora;

XXVII - determinar, no caso de pluralidade de inscrições de eleitores em zonas diferentes, a instauração de processos de cancelamento, estabelecendo a competência jurisdicional para instrução e julgamento dos mesmos;

XXVIII - mandar riscar, ex-officio, ou a requerimento da parte ofendida, as expressões ou conceitos desprimorosos encontrados nos autos sujeitos ao seu conhecimento;

XXIX - resolver as dúvidas que lhes forem submetidas, pelo Presidente ou pelos Juizes, sobre ordem de serviço ou interpretação e execução deste Regimento e do da Secretaria;

XXX - determinar a remessa de cópias autênticas às autoridades competentes para os devidos fins, quando em autos ou



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.9-

papéis que conhecer, descobrir crimes de responsabilidade ou comum, em que caiba a ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar que se dê vista ao Procurador Regional Eleitoral para formular a denúncia ou requerer o que fôr de direito;

XXXI - julgar os recursos dos atos, decisões ou despachos:

- a)- do Presidente do Tribunal;
- b) - do Relator dos processos;
- c)- do Corregedor Regional;
- d)- das Juntas Eleitorais e Turmas Apuradoras do Tribunal;
- e)- dos Juizes Eleitorais.

CAPÍTULO V

Das atribuições do Presidente

Art. 19 - Compete ao Presidente:

- 1 - presidir as sessões do Tribunal, propor e encaminhar as questões que devam ser resolvidas, apurar e proclamar o resultado;
- 2 - intervir no julgamento, ou deliberação a que presidir, com o voto de qualidade, quando houver empate;
- 3 - convocar sessões extraordinárias;
- 4 - manter a ordem e exercer o poder de polícia nas sessões e no edifício do Tribunal, adotando as providências que julgar oportunas;
- 5 - assinar as atas das sessões;
- 6 - empossar os membros substitutos dos Juizes efetivos do Tribunal;
- 7 - convocar os Juizes substitutos, nos casos previstos neste Regimento;
- 8 - justificar as faltas dos membros do Tribunal, do Procurador Regional e dos Juizes Eleitorais;
- 9 - expedir atos para execução de decisões do Tribunal e, bem assim, ordens que não dependam de Resolução ou não sejam da competência dos relatores;
- 10 - distribuir os feitos;
- 11 - despachar e decidir sobre matéria de expediente;
- 12 - assinar os acórdãos e resoluções do Tribunal com os respectivos relatores, demais membros e o Procurador Regional;



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.10-

13 - assinar os diplomas dos eleitos e seus suplentes, na forma da lei;

14 - providenciar sobre a publicação dos trabalhos, atos e decisões do Tribunal;

15 - superintender os serviços da Secretaria do Tribunal;

16 - nomear, empossar, promover, exonerar, demitir e aposentar os funcionários da Secretaria, nos termos da lei, e depois de aprovação do Tribunal;

17 - nomear funcionários da Secretaria para os cargos em comissão;

18 - designar funcionários da Secretaria para as funções de secretários da Presidência, da Corregedoria e da Procuradoria Regional. O Corregedor Regional e Procurador Regional indicarão os seus secretários que deverão ser designados pelo Presidente;

19 - mandar proceder a matrícula, os assentamentos funcionais e a apostila de títulos dos funcionários de acordo com a lei;

20 - conceder gratificação adicional, salário-família, licença e férias aos funcionários da Secretaria;

21 - arbitrar gratificação para os funcionários requisitados, bem como gratificações por serviços extraordinários da Secretaria, nos casos previstos em lei;

22 - impor penas disciplinares aos funcionários;

23 - fixar o horário do expediente, podendo antecipar ou prorrogar a hora do início ou do término dos trabalhos;

24 - designar funcionários para servirem junto à Procuradoria Regional e à Corregedoria, quando solicitados, e se houver acúmulo de serviço;

25 - apreciar, em grau de recurso as decisões do Diretor da Secretaria;

26 - abrir concurso para o provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal e nomear a comissão examinadora;

27 - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Juizes;

28 - corresponder-se, em nome do Tribunal, com os poderes públicos, autoridades, partidos políticos e entidades autárquicas;



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.11-

- 29 - abrir, rubricar e encerrar os livros de atas, os de compromissos dos Juizes do Tribunal e os de registro de decisões do Tribunal;
- 30 - atender, quando possível, aos pedidos de restituição ou substituição de documentos;
- 31 - permitir, aos interessados, o exame, no arquivo eleitoral, de quaisquer documentos, desde que não haja inconveniente;
- 32 - comunicar aos Juizes Eleitorais, por telegrama ou pelo meio mais rápido, o nome dos candidatos a mandatos eletivos;
- 33 - providenciar a remessa aos Juizes Eleitorais de todo o material necessário à realização das eleições;
- 34 - designar Juizes Eleitorais para presidirem as mesas receptoras, nas eleições suplementares;
- 35 - organizar, anualmente, com a aprovação do Tribunal, a lista das substituições dos Juizes Eleitorais, e modificá-la, quando necessário;
- 36 - elaborar, anualmente, a proposta orçamentária e ordenar os pagamentos dentro dos créditos distribuídos;
- 37 - admitir e encaminhar ao Tribunal Superior, quando fôr o caso, os recursos interpostos das decisões do Tribunal;
- 38 - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou que sejam compatíveis com o exercício de suas funções administrativas;
- 39 - apresentar ao Tribunal, na última sessão de fevereiro, um relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como os mapas dos julgados para fins de estatística;
- 40 - executar e fazer executar êste Regimento.

CAPÍTULO VI

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 20 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente, nos seus impedimentos e faltas.

Art. 21 - O cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos, salvo se estiver no exercício da Presidência.



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.12-

Art. 22 - O Vice-Presidente, ao assumir a presidência, não será substituído nos feitos de que seja relator.

CAPÍTULO VII

Das atribuições do Corregedor Regional

Art. 23 - A Corregedoria da Justiça Eleitoral no Estado é exercida pelo Juiz Federal, membro do Tribunal Regional Eleitoral, cujas atribuições são as fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e mais normas supletivas ou complementares, baixadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24 - Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 26, § 4º;

II - velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - receber e processar reclamações contra juizes preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento;

IV - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juizes e escrivães mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

V - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias, já oferecidas, têm curso normal;

VI - verificar se há erros, abusos ou irregularidades - que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII - comunicar, ao Tribunal Regional, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII - aplicar ao Juiz preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias, conforme a gravidade da falta,



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.13-

sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X - orientar os juizes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juizes e cartórios;

Art. 25 - Compete, ainda, ao Corregedor:

I - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III - comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se loconover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

IV - convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução do caso concreto;

V - exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos doze meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI - presidir a inquéritos contra juizes eleitorais, - nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional ou seu delegado;

Art. 26 - No inquérito administrativo, instaurado contra o Juiz Eleitoral e que correrá com a presença do Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da matéria da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para elucidação da verdade.

§ 2º - Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor - mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo.



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.14-

§ 3º - Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.

§ 4º - O Tribunal Regional Eleitoral, no caso do nº I, primeira parte, do art. 24, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao Corregedor, a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aqúêle fim.

§ 5º - No processo administrativo para apuração de falta grave dos Juizes preparadores, escrivães e demais funcionários da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias e a exigência da intervenção do Procurador Regional, que será facultativa.

Art. 27 - A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos Juizes Eleitorais.

Art. 28 - Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 29 - Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juizes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 30 - No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos juizes eleitorais;

III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 31 - Quando em correição em qualquer zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventários, desde que haja na comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1º - Se a correição fôr na Capital, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria;



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.15-

§ 2º - O escrivão ad hoc servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado - múnus público.

Art. 32 - Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

Art. 33 - O Corregedor Regional exerce, cumulativamente, as funções de membro do Tribunal e as de Corregedor.

Parágrafo único - Quando ausente da Capital do Estado, o Corregedor será substituído, se necessário quorum especial - para julgamento, pelo substituto da mesma classe.

Art. 34 - O Corregedor Regional, quando em correição fóra da sede, terá direito a uma diária fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender a despesas de locomoção e estada.

Art. 35 - A Corregedoria goza, em matéria eleitoral, de franquia postal e telegráfica, na forma do art. 370 do Código Eleitoral.

Art. 36 - No mês de dezembro de cada ano, o Corregedor Regional apresentará, ao Tribunal, o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 37 - Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador Regional, conforme o caso, ou de Procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 38 - Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 1º - O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações necessárias, procedendo, em seguida, na forma da lei.



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.16-

§ 2º - A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Coz regedora.

CAPÍTULO VIII DO PROCURADOR REGIONAL

Art. 39 - O Ministério Público da Justiça Eleitoral é exercido junto ao Tribunal pelo Procurador da República, nos termos do art. 38, XII, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. O Procurador Regional será substituído, em seus impedimentos e faltas, na conformidade da legislação específica.

Art. 40 - Compete ao Procurador Regional:

I - dar pareceres escritos ou verbais sôbre os assuntos - sujeitos à deliberação do Tribunal e tomar parte nos respectivos debates, antes, porém, de iniciado o julgamento;

II - exercer a ação pública em todos os feitos da competência originária do Tribunal;

III - opinar, no prazo da lei, nos recursos referentes a processos criminais, mandados de segurança e em todos os casos em que a sua opinião fôr solicitada pelo Tribunal ou por qualquer dos seus membros;

IV - defender a jurisdição do Tribunal;

V - requisitar diligências, documentos e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

VI - expedir instruções aos promotores públicos investidos nas funções de representante do Ministério Público Eleitoral;

VII - funcionar junto às Turmas Apuradoras do Tribunal e à Comissão Apuradora;

VIII - assistir, pessoalmente, ou por promotores previamente designados, ao exame que, no Tribunal, se realisa para verificar violação de urna e opinar a respeito do parecer dos peritos;

IX - exercer quaisquer outras atribuições próprias do Ministério Público Eleitoral, não especificadas neste Regimento.

TÍTULO II

Da ordem do serviço no Tribunal

CAPÍTULO I

Dos serviços em geral



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.17-

Art. 41 - Os processos serão registrados em livro próprio, segundo a ordem de entrada no protocolo geral, no mesmo dia do recebimento na seção competente, numerados por classe e distribuídos nos próprios autos pelo Presidente.

Parágrafo único - A distribuição será feita, dentro de 24 horas, por classe e, rigorosamente, de acordo com a ordem de numeração do processo e a de antiguidade dos Juizes, e haverá tantos livros especiais de distribuição quantas são as classes enumeradas no artigo seguinte.

Art. 42 - Os processos obedecerão à classificação seguinte:

- I - habeas-corpus e respectivos recursos;
- II - mandados de segurança e respectivos recursos;
- III - conflitos de jurisdição;
- IV - exceções de suspeição;
- V - recursos eleitorais;
- VI - recursos sobre expedição de diplomas;
- VII - processos crimes da competência originária do Tribunal;
- VIII - restauração de autos perdidos;
- IX - registro e cancelamento de registro de diretórios de partidos;
- X - registro e cancelamento de registro de candidatos;
- XI - apuração de eleições;
- XII - processos administrativos;
- XIII - consultas, representações e quaisquer outros papéis que devam ser distribuídos para pronunciamento do Tribunal.

Art. 43 - Ao Juiz impedido por mais de 15 dias não se fará distribuição e, sim, ao seu substituto; mas cessado o impedimento os autos que couberem ao substituto passarão ao substituído, salvo se o substituto estiver vinculado ao feito.

Art. 44 - Quando o relator se declarar impedido de funcionar no feito, a distribuição far-se-á ao seu imediato e será compensada na primeira oportunidade.

Art. 45 - Quando o relator deixar as funções de Juiz do Tribunal, pelo término do primeiro ou segundo biênios, pela aposentadoria ou por outro motivo legal, proceder-se-á nova distribuição.



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.18-

Art. 46 - A restauração de autos perdidos terá a numeração deste e será distribuída ao mesmo relator ou a quem o esteja substituindo.

CAPÍTULO II

Das sessões

Art. 47 - O Tribunal Regional reunir-se-á, ordinariamente, três (3) vezes por semana, em dias e horas que serão fixados na última sessão de cada ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 48 - As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para tratar dos assuntos e processos que nelas devam ser julgados.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com designação de dia e hora em que se realizarão e, sempre que possível, anunciadas pela imprensa oficial.

§ 2º - O Tribunal poderá reunir-se em sessão secreta para deliberar sobre assunto de ordem interna ou de orientação dos trabalhos, quando a lei o permitir.

§ 3º - O Tribunal deliberará com a presença mínima de cinco (5) juizes, computando-se nesse número o seu Presidente.

Art. 49 - Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem dos trabalhos:

- 1 - verificação do número de juizes presentes;
- 2 - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3 - leitura do expediente;
- 4 - publicação de acórdãos e resoluções;
- 5 - discussão e decisão de:
 - a) - petições e recursos de habeas-corpus;
 - b) - processos adiados;
 - c) - petições e recursos de mandado de segurança;
 - d) - cartas testemunháveis;
 - e) - conflitos de jurisdição;
 - f) - recursos eleitorais;
 - g) - processos e recursos criminais e restauração de autos perdidos;
 - h) - consultas sobre matéria eleitoral, reclamações e representações;



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.19-

- 1) - registro de diretórios de partidos;
- j) - registro de candidatos;
- l) - outra qualquer matéria submetida à apreciação do Tribunal.

Art. 50 - As atas das sessões resumirão, com clareza, tudo o que nelas houver ocorrido e, depois de aprovadas na sessão subsequente, serão assinadas pelo Presidente.

Art. 51 - Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa, ladeado à direita e à esquerda, respectivamente, pelo Procurador Regional e pelo Secretário.

Art. 52 - Nas bancadas, ocupará o Vice-Presidente a primeira cadeira à direita, seguindo-se-lhe o juiz de direito mais moderno e logo o jurista mais antigo; sentar-se-á na primeira cadeira, ao lado esquerdo, o Corregedor, na imediata, o juiz mais antigo e afinal, na última, o jurista mais moderno.

CAPÍTULO III

Do preparo e julgamento dos feitos

Art. 53 - Incumbe ao relator:

- a) - ordenar o processo até o julgamento;
- b) - delegar atribuições aos Juizes Eleitorais para as diligências que tiverem de ser efetuadas fóra da Capital;
- c) - julgar as assistências e os incidentes cuja solução não pertença ao Tribunal;
- d) - executar ou fazer executar a sentença proferida pelo Tribunal.

Art. 54 - O julgamento dos feitos, com exceção dos recursos criminais e dos de expedição de diploma, realizar-se-á sem revisor, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer juiz, pelo prazo de uma sessão, bem assim o Presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

Art. 55 - O juiz relator terá oito dias para estudar o feito, salvo motivo justificado, ou se outro prazo não fôr previsto em lei.

Parágrafo único - Servirá como revisor o juiz imediato em antiguidade ao relator.

Art. 56 - O julgamento dos feitos far-se-á depois de publicado aviso, com antecedência, pelo menos, de 24 horas, -



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.20-

observando-se a ordem enumerada no art. 42. Não obstante, o relator poderá pedir preferência para qualquer julgamento, motivando-a.

Parágrafo único - Em caso de urgência, poderão ser julgados, independente dessa publicação, processos, a juízo do Tribunal.

Art. 57 - Depois do relatório, poderão usar da palavra, uma só vez, durante 10 minutos, os advogados das partes, os delegados de partido e o Procurador Regional. Em seguida, o relator proferirá o seu voto.

§ 1º - Quando fôr objeto de julgamento recurso contra a expedição de diploma, cada parte terá 20 minutos para a sustentação oral.

§ 2º - Em processo-crime, o réu, embora seja o recorrente, falará após o Procurador Regional.

§ 3º - Sendo a parte representada por mais de um advogado ou delegado de partido, o tempo será dividido igualmente entre êles.

§ 4º - Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem da interposição dos recursos.

Art. 58 - Concedida a palavra pelo Presidente, cada juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, não devendo ser interrompido, salvo se a isto anuir.

Parágrafo único - Se, iniciado o julgamento, fôr levantada alguma preliminar, será ainda facultado às partes falarem sobre a matéria.

Art. 59 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator em primeiro lugar, e os dos demais juizes, observada a ordem de precedência, salvo a preferência ao juiz que tiver pedido vista dos autos.

Art. 60 - Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate.

Art. 61 - Havendo pedido de vista, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte.

Art. 62 - A decisão vencedora, com a data em que tiver sido proferida, será lavrada pelo relator, salvo se vencido na matéria principal.

Art. 63 - O relator, salvo motivo justificado, conferirá a decisão na sessão imediata à do julgamento.



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.21-

Art. 64 - Os acórdãos e resoluções serão numerados e registrados em livro especial ou datilografados em folhas soltas, autenticadas pelo Diretor da Secretaria, para encadernação oportuna, devendo a ementa ser publicada no órgão oficial.

CAPÍTULO IV

Das audiências de preparo

Art. 65 - O relator dará audiências necessárias à instrução dos feitos, em dia útil e hora que não prejudiquem a realização das sessões.

Parágrafo único - Servirá de escrivão o funcionário da Secretaria do Tribunal designado pelo relator e, no início e encerramento dos trabalhos, o porteiro dará os pregões do estilo.

Art. 66 - De que ocorrer nas audiências, lavrar-se-á, - no protocolo, termo sumário que, autenticado pelo relator com a sua rubrica, será transcrito nos autos do processo.

Art. 67 - As audiências serão públicas, mas poderá o relator, quando o interesse público o exigir, limitar a presença da assistência ou somente admitir a presença das partes e de seus advogados e, se necessário, requisitar o auxílio da força pública, mandando prender quem lhe perturbe os trabalhos, observadas as formalidades legais.

TÍTULO III

Do processo no Tribunal

CAPÍTULO I

Da declaração de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição

Art. 68 - O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade ou não da lei ou ato, em face da Constituição, suspenderá o julgamento, para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida invalidade.

Parágrafo único - Nessa sessão, será a questionada invalidade submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 69 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos juizes do Tribunal, poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.22-

CAPÍTULO II

Do habeas-corpus

Art. 70 - O Tribunal concederá habeas-corpus, originariamente, ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direito ou deveres eleitorais.

Parágrafo único - O habeas-corpus será originariamente processado e julgado pelo Tribunal sempre que a violência, a coação ou a ameaça partir do Governador, seus Secretários e Juizes Eleitorais.

Art. 71 - O processo de habeas-corpus e dos seus recursos será o prescrito pela legislação comum.

CAPÍTULO III

Do mandado de segurança

Art. 72 - O Tribunal concederá mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo, fundado na legislação eleitoral e não amparado por habeas-corpus.

Parágrafo único - Cabe ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança contra os atos do Tribunal, do seu Presidente, da Assembleia Legislativa, do Governador e seus Secretários e de Juizes Eleitorais.

Art. 73 - O processo do mandado de segurança e dos seus recursos obedecerá à forma prescrita na legislação ordinária.

CAPÍTULO IV

Dos processos e recursos criminais e conflitos de jurisdição

Art. 74 - O processo e julgamento de crime cujo conhecimento competir ao Tribunal Regional, bem como os recursos e apelações criminais, cartas testemunháveis e conflitos de jurisdição, obedecerão às normas do processo penal vigente.

CAPÍTULO V

Das recursos eleitorais

Art. 75 - Dar-se-á recursos:

a) - dos atos, despachos e decisões dos juizes e juntas



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.23-

eleitorais;

b) - dos atos, despachos e decisões do Presidente, do relator e das turmas apuradoras do Tribunal.

Art. 76 - Esses recursos serão interpostos na forma - e nos prazos estabelecidos na legislação eleitoral.

Art. 77 - Os recursos, uma vez distribuídos, serão dentro de 24 horas conclusos ao relator, que os mandará sempre com vista ao Procurador Regional para emitir parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Devolvidos os autos à Secretaria, nas 24 horas seguintes será o feito incluído na pauta, para o julgamento do Tribunal após publicação no mesmo prazo.

§ 2º - As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria e ao previsto neste Regimento.

CAPÍTULO VI

Das consultas e representações

Art. 78 - As consultas e representações ao Tribunal serão distribuídas a um relator.

§ 1º - O relator, se entender necessário, mandará proceder à diligência, para melhor esclarecimento do caso.

§ 2º - Dentro do prazo de oito (8) dias, o relator apresentará o caso em mesa para decisão, que poderá ser logo - transmitida por via telegráfica, lavrando-se, após, a resolução.

§ 3º - O Tribunal deverá abster-se de responder à consulta, tratando-se de caso concreto ou que possa vir ao mesmo em grau de recurso, bem como se se tratar de matéria cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal Superior.

CAPÍTULO VII

Do registro de diretórios de partidos políticos e delegados

Art. 79 - Serão registrados, no Tribunal, os diretórios estaduais e municipais, satisfeitas as exigências legais e estatutárias.

Art. 80 - Far-se-á, também, o registro de delegados de partidos, junto ao Tribunal, sendo o máximo de cinco (5).



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.24-

CAPÍTULO VIII Das suspeições

Art. 81 - Perante o Tribunal Regional e, com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou dos funcionários de sua Secretaria, assim como dos Juizes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral). Será ilegítima a suspeição, quando o excepiante a provocar ou depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do recusado.

Parágrafo único - Se não fôr relator, nem revisor, o membro do Tribunal que houver de dar-se por suspeito, fá-lo-á verbalmente na sessão de julgamento registrando-se na ata a declaração.

Art. 82 - A exceção de suspeição de qualquer dos membros do Tribunal ou do Procurador Regional e do Diretor da Secretaria, deverá ser oposta dentro do prazo de 48 horas, contado da data em que, distribuído o feito, baixar o mesmo à Secretaria. Quando aos Juizes e Escrivães Eleitorais e funcionários, o prazo contar-se-á da data de sua intervenção no feito, sem prejuízo das normas gerais estabelecidas na legislação comum quanto à contagem de prazos.

Parágrafo único - Invocando motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção depois dos prazos fixados neste artigo.

Art. 83 - A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, com os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e ról de testemunhas.

Art. 84 - O Presidente determinará a autuação e a conclusão da petição ao relator do processo, salvo se êste fôr o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

Art. 85 - Logo que receber os autos da suspeição, o relator do incidente determinará que, em três (3) dias, se pronuncie o recusado.

Art. 86 - Reconhecendo o acusado a suspeição, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao Presidente.

§ 1º - Se o juiz recusado fôr o relator do feito, o Presidente o redistribuirá mediante compensação e, no caso de ter



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.25-

seu outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo, em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 2º - Se o recusado tiver sido o Procurador Regional ou funcionário da Secretaria e bem assim o juiz ou escrivão eleitoral, o Presidente designará ou convocará, para servir no feito, o respectivo substituto legal, conforme o caso.

Art. 87 - Se o recusado deixar de responder a suspensão ou negá-la, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandará os autos à Mesa, para julgamento na primeira sessão, nêle não tomando parte o Juiz recusado.

Art. 88 - Se o Juiz recusado fôr o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na conformidade do que ficou disposto em relação ao Presidente.

Art. 89 - Salvo se o recusado fôr funcionário da Secretaria ou Escrivão Eleitoral, o julgamento do feito ficará sobreestado até a decisão da exceção.

CAPÍTULO IX

Do registro de candidatos

Art. 90 - O registro de candidatos a cargos eletivos será feito nos termos e prazo fixados pela legislação eleitoral e instruções do Tribunal Superior.

CAPÍTULO X

Da apuração das eleições

Art. 91 - A apuração das eleições começará no dia seguinte ao em que o Tribunal receber os primeiros resultados parciais remetidos pelas Juntas Eleitorais e será feita na conformidade da legislação eleitoral e das instruções que forem expedidas.

CAPÍTULO XI

Dos recursos das decisões do Tribunal

Art. 92 - Das decisões do Tribunal Regional somente caberá recurso para o Tribunal Superior quando:

- I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II - ocorrerem divergências na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

-Fls.26-

Resolução N.º

III - versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV - denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança.

Art. 93 - Nos demais casos, serão definitivas as decisões do Tribunal Regional, contra elas cabendo, somente, embargos de declaração no prazo de 3 (três) dias da data da publicação do acórdão.

CAPÍTULO XII

Das licenças e férias

Art. 94 - Os membros do Tribunal, juizes e escrivães eleitorais gozarão de licença nos casos e pela forma regulados em lei.

Art. 95 - A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção nos casos em que os membros do Tribunal, juizes ou escrivães eleitorais já estejam licenciados em função pública que porventura exerçam.

Art. 96 - As faltas dadas pelos membros do Tribunal até 3 (três), pelo Juizes Eleitorais até 7 (sete) e pelos escrivães eleitorais até 5 (cinco), poderão ser justificadas, sem prejuízo das gratificações, desde que se tenham verificado por motivo relevante.

Art. 97 - Os membros do Tribunal pela classe de Juristas, poderão gozar férias até sessenta (60) dias por ano, coincidindo ou não, com as que gozarem em outra função pública, que porventura exerçam.

Parágrafo único - Não poderão gozar férias simultaneamente mais de dois membros do Tribunal.

Art. 98 - As férias que estejam gozando qualquer membro do Tribunal, Procurador Regional, Juizes ou Escrivães Eleitorais, poderão ser suspensas desde que o exija o serviço e, neste caso, o prazo restante será gozado quando fôr possível, sem prejuízo do serviço.

Art. 99 - Os membros do Tribunal, Procurador Regional, Juizes e Escrivães Eleitorais não terão direito, durante as férias ou licenças, à gratificação devidas como se estivessem em exercício.



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

-Fls.27-

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições gerais e transitórias

Art. 100 - Os membros do Tribunal e o Procurador Regional gozarão, nas transmissões de natureza eleitoral, de franquia postal, telegráfica, radiotelegráfica, telefônica ou radiotelefônica em linhas oficiais e nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 101 - Os prazos a que se refere este Regimento não especificados no Código Eleitoral, serão contados conforme as regras comuns de direito.

Art. 102 - São isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros papéis destinados ao serviço eleitoral, ressalvadas as exceções legais.

Art. 103 - A Secretaria do Tribunal é dirigida por um Diretor sob a superintendência do Presidente do Tribunal, os quais organizarão o Regimento da Secretaria que será submetido à aprovação do Tribunal.

Art. 104 - As decisões do Tribunal poderão ser datilografadas, desde que devidamente autenticadas.

Art. 105 - As dívidas suscitadas na execução deste Regimento serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 106 - O órgão oficial do Tribunal é o "Diário Oficial" do Estado.

Art. 107 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 108 - Qualquer dos membros do Tribunal poderá propor a modificação ou reforma deste Regimento, apresentando proposta escrita, que será discutida e votada em sessão a que comparecerem todos os Juizes.

§ 1º - A proposta considerar-se-á aprovada se obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal.

§ 2º - A emenda começará a vigorar com a publicação.

Art. 109 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 8 de setembro de 1967.



ESTADO DE ALAGOAS

-fls 28

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

_____, **Presidente**
José Marçal Cavalcanti

_____, **Relator**
Paulo de Albuquerque

Luiz de Oliveira Souza

Carlos Gomes de Barros

Gerson Omena Bezerra

Eraldo de Castro Vasconcelos

Milton Gonçalves Ferreira

_____, **Procurador Regional
Eleitoral**
Carlos Guido Ferrario Lôbo

- x -

(Discutido nas sessões de 23,24,25,28,30 de agosto;
4,5,6 de setembro e aprovada em redação final na
sessão de 8 de setembro de 1967).



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º 8.401

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS resolve aprovar o seguinte Regimento da Secretaria:

TÍTULO I

Da Secretaria do Tribunal

Capítulo I

Da Organização e dos Funcionários

Art. 1º - A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas compõe-se do pessoal constante do quadro anexo e terá a seguinte constituição:

- a)- Gabinete da Presidência (GP);
- b)- Divisão Administrativa (DA);
- c)- Divisão Eleitoral (DEL).

Art. 2º - Ao Gabinete da Presidência incumbe:

a)- organizar e auxiliar os serviços necessários ao perfeito desempenho da representação do Tribunal;

b)- a redação e expedição de toda a correspondência oficial da Presidência;

c)- expedir portarias e ordens concernentes ao serviço do Gabinete;

d)- organizar e manter em perfeita ordem a relação das autoridades civis e militares, magistrados, repartições federais, estaduais e municipais, e das que interessarem ao serviço da representação.

Parágrafo único - No Gabinete da Presidência servirá um Secretário, com as funções que o Presidente determinar.

Art. 3º - O serviço da Secretaria do Tribunal / será executado por um Diretor da Secretaria, sete oficiais judiciários, cinco auxiliares, um porteiro e dois contínuos.

Art. 4º - Servirão nas zonas eleitorais da Capital dois chefes de zona, seis auxiliares judiciários e quatro serventes.

Art. 5º - Para o provimento do cargo de Diretor da Secretaria, terá preferência o funcionário graduado em direito, designado pelo Presidente.

Art. 6º - O funcionário que fôr pronunciado, preso em flagrante delito ou preventivamente, por crime inafiançável, ficará suspenso de suas funções, perdendo, desde



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

logo, um terço de seus vencimentos, sendo a gratificação, se houver, percebida por quem o substituir.

Art. 7º - O funcionário perderá dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 8º - Os funcionários da Secretaria do Tribunal, excetos os lotados nas zonas eleitorais de acôrdo com este Regimento, são subordinados diretamente ao Diretor da Secretaria.

Art. 9º - Nenhum funcionário, salvo motivo justo, poderá excusar-se de aceitar designações que lhe sejam feitas.

CAPÍTULO II

Da ordem do Serviço na Secretaria

Art. 10 - A secretaria funcionará em todos os dias, das 12 às 18 horas, exceto aos sábados, domingos, dias santificados e feriados.

Parágrafo único - Nos dias de sessão do Tribunal, quando as reuniões ultrapassarem o horário normal de encerramento do expediente, este ficará automaticamente prorrogado, enquanto perdurarem os trabalhos.

Art. 11 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar / antes de findo o período de trabalho.

Parágrafo único - O desconto, nos vencimentos, por faltas interpoladas não compreenderá os dias em que não haja expediente. Tratando-se, porém, de faltas sucessivas, dito desconto abrangerá todos os dias.

Art. 12 - As faltas contar-se-ão pelo livro de ponto, no qual assinarão todos os funcionários, à exceção do Diretor da Secretaria que, entretanto, o abrirá e encerrará, diariamente.

Parágrafo único - Os Secretários do Presidente, do Corregedor Regional e do Procurador Regional, também não es



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

tão sujeitos a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

Art. 13 - Do livro de ponto constará o tempo de serviço a que faltou o funcionário que comparecer ou se retirar fóra do horário normal, fazendo-se a devida comunicação à repartição pagadora, para fins de desconto.

Art. 14 - Não sofrerá desconto algum o funcionário que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da Secretaria, a ser executado fora da repartição; por servir a encargos gratuitos e obrigatórios em virtude da lei, para os quais haja sido regularmente requisitado; por motivo de casamento ou enojamento em virtude de morte do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias.

Art. 15 - É vedado expressamente aos funcionários fornecer qualquer documento ou autos, em confiança.

CAPÍTULO III

Do provimento dos cargos

Art. 16 - As vagas da classe inicial dos cargos de carreira e isolados de provimento efetivo do Quadro da Secretaria serão providas mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 17 - As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, escolhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas e títulos.

§ 1º - As vagas nas classes finais e intermediárias de cada carreira serão preenchidas por promoção de seus ocupantes, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 2º - Sòmente poderão concorrer às promoções por merecimento os servidores colocados nos dois têtços, mais antigos da classe.

§ 3º - As vagas decorrentes de morte sòmente poderão ser preenchidas após o transcurso de 30 dias.

Art. 18 - A promoção por antiguidade recairá no funcionário que contar maior número de dias de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 1º - No caso de empate, a preferência será determinada pelos seguintes critérios sucessivamente aplicados:

a)- maior tempo de serviço federal;



ESTADO DE ALAGOAS

-118.4-

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

- b)- maior tempo de serviço público;
- c)- de maior prole;
- d)- o mais idoso.

§ 2º - A antiguidade será apurada de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 19 - As promoções sòmente recairão em funcionário com menos de 365 dias de exercício na classe, se nenhum de seus ocupantes preencher esta exigência.

Parágrafo único - Nenhum funcionário, entretanto, poderá ser promovido duas vèzes consecutivas, sem o interstício a que se refere êste artigo.

Art. 20 - Os concursos de provas e títulos para o preenchimento dos cargos de que trata o art. 16 dêste Regimento serão realizados na Secretaria por comissão designada pelo Presidente, de acôrdo com instruções especialmente baixadas em cada caso.

CAPÍTULO IV

Do Diretor da Secretaria

Art. 21 - O Diretor da Secretaria é responsável pela ordem e regularidade do serviço da Secretaria, podendo impedir o ingresso das pessoas estranhas à repartição, cuja entrada não se justifique por interesse legítimo; mandar retirar as que, mesmo movidas dêsse interesse, se comportem de maneira inconveniente, e autuar as que infringjam a lei, devendo requisitar ao Presidente ou às autoridades policiais, conforme o caso e sua gravidade, as providências necessárias à repressão de abusos e desordens.

Art. 22 - O Diretor da Secretaria exerce suas funções perante o Tribunal, acumulando, ainda, as funções de Escrivão desta Instância.

Art. 23 - Incumbe ao Diretor da Secretaria:

- 1 - Secretariar as sessões do Tribunal;
- 2 - apresentar ao Presidente todos os autos e petições que houverem de ser distribuídos e mais papéis dirigidos ao Tribunal;
- 3 - lavrar portarias, têrmos e ordens do Presidente;
- 4 - distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a seu cargo, de conformidade com êste Regimento e as instruções do Presidente;



ESTADO DE ALAGOAS

-fls.5-

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

5 - examinar, atentamente, antes da distribuição, se estão na devida forma, os autos e mais papéis a ela sujeitos;

6 - comunicar ao Presidente a ocorrência de irregularidades;

7 - promover o preparo dos autos;

8 - dar, com despacho do Presidente, as certidões que forem requeridas, dos livros e documentos existentes na Secretaria ou no arquivo e dos autos;

9 - justificar ou não as faltas dos funcionários com recurso para o Presidente;

10 - impor disciplinarmente a pena de repreensão aos mesmos funcionários e propôr ao Presidente a aplicação das demais;

11 - velar pela regularidade da escrituração de todos os livros e registros de que trata este Regimento e dos mais que o Tribunal criar por conveniência do serviço;

12 - ter sob sua guarda o inventário de todos os móveis, utensílios, livros, autos findos e arquivados e de mais bens pertencentes ao Tribunal;

13 - assistir às sessões do Tribunal, com assento à esquerda do Presidente, para lavrar as respectivas atas, assinando-as com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;

14 - informar os processos de habilitação de candidatos a concurso, cuja realização o Tribunal tenha determinado;

15 - assinar empenhos e requisitar, quando autorizado pelo Presidente, adiantamentos de numerário para despesa do Tribunal, recebendo-os ou designando quem os receba, para posterior prestação de contas;

16 - requisitar o material de expediente, permanente ou de consumo, necessário ao serviço;

17 - informar, independentemente de despacho ordinatório, os pedidos de licença, férias, contagem de tempo de serviço ou desentranhamento de documentos;

18 - redigir ou mandar redigir a correspondência oficial do Tribunal e sua Secretaria, assinando-a quando não se tratar de correspondência dirigida a autoridades para as quais seja privativa a assinatura do Presidente;

19 - determinar a extração da fôlha de pagamento



ESTADO DE ALAGOAS

-fls. 6-

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

mensal aos componentes do Tribunal, funcionários da Secretaria, Juizes e Escrivães Eleitorais, assinando-a e apresentando-a ao Presidente, a fim de ser visada;

20 - determinar a elaboração do relatório anual dos trabalhos do Tribunal, a ser apresentado pelo Presidente;

21 - organizar, anualmente, a tabela de férias dos funcionários da Secretaria, submetendo-a à apreciação do Presidente;

22 - fazer publicar, pelo Diário Oficial, os editais, despachos, resenhas das sessões realizadas, acórdãos e resoluções e, em geral, o expediente necessário ao conhecimento dos interessados;

23 - determinar a lavratura dos termos de compromisso, subscrevendo-os;

24 - cumprir as atribuições que lhe sejam impostas por lei e executar qualquer outro serviço que lhe fôr cometido pelo Presidente;

25 - orientar e coordenar os serviços da Secretaria, baixando as necessárias instruções de serviço;

26 - representar ao Presidente para instauração de inquéritos administrativos;

27 - promover a expedição de carteira de identidade dos membros do Tribunal e dos funcionários, encaminhando-as ao Presidente para assiná-las;

Art. 24 - O Diretor da Secretaria terá sob sua imediata inspeção:

a)- os livros de posse dos membros do Tribunal e dos funcionários da Secretaria e que prestem serviços nas zonas eleitorais da Capital;

b)- o livro de ponto;

c)- os livros de distribuição;

d)- os livros de registro de acórdãos e resoluções do Tribunal;

e)- o livro de registro da correspondência oficial do Presidente e os protocolos;

f)- o cumprimento das ordens do Tribunal e do seu Presidente.

CAPÍTULO V

Dos Chefes de Zonas

Art. 25 - Aos Chefes de Zonas diretamente subordi-



ESTADO DE ALAGOAS

-fls.7-

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

nados aos juizes eleitorais, junto a quem servirem, competem as atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais.

CAPÍTULO VI

Dos Officiais Judiciários

Art. 26 - Aos Officiais Judiciários, quando designados, compete:

- 1º - substituir o Diretor da Secretaria, em suas faltas ou impedimentos;
- 2º - auxiliar o Diretor da Secretaria no desempenho de suas funções;
- 3º - organizar o fichário dos eleitores, mantendo-o sempre em dia;
- 4º - providenciar o encadernamento dos livros e coleções dos jornais oficiais;
- 5º - organizar, auxiliados pelos funcionários que o Diretor da Secretaria designar o inventário dos bens pertencentes ao Tribunal;
- 6º - ter sob sua guarda e exclusiva responsabilidade o arquivo do Tribunal, conservando-o na melhor ordem e asseio;
- 7º - manter todos os processos arquivados devidamente arrumados nas estantes, divididos por classe, por ano e em pacotes etiquetados;
- 8º - atender, com presteza, as requisições de processos arquivados, feitas, exclusivamente, pelo Diretor da Secretaria;
- 9º - arquivar todos os livros findos de registro, pertencentes ao Tribunal e sua Secretaria;
- 10º - ter, sob sua guarda, o material de expediente, em estoque, na Secretaria;
- 11º - organizar e assinar com o Diretor da Secretaria as requisições de material, dando recibo do material requisitado que lhe fôr entregue pelos fornecedores;
- 12º - atender as requisições internas de material, feitas pelos funcionários e pelos juizes eleitorais, após visada pelo Diretor da Secretaria;
- 13º - lançar, em livro próprio, a carga e descarga do material;
- 14º - lavrar os termos de compromisso para o Dire -



ESTADO DE ALAGOAS

-fls.8-

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

tor da Secretaria subscrever;

15º - prestar serviços datilográficos.

Parágrafo único - Na falta de todos os oficiais judiciários ou insuficiência de número para o desempenho do serviço, a substituição será feita por designação do Presidente.

CAPÍTULO VII

Dos Auxiliares Judiciários

Art. 27 - Compete aos Auxiliares Judiciários:

1º - registrar tôdas as decisões proferidas pelo Tribunal, em livro para êsse fim destinado, conferindo-as, em seguida, com outro funcionário designado pelo Diretor da Secretaria;

2º - emitir, regularmente, os necessários empenhos, apresentando-os ao Diretor da Secretaria para assinaturas e encaminhando-os, em seguida, à repartição competente, acompanhados de ofício do Diretor da Secretaria;

3º - datilografar e remeter à Imprensa Oficial, após o registro e para publicação, as decisões proferidas pelo Tribunal e as que forem por êle confirmadas;

4º - apresentar ao respectivo relator o acórdão ou resolução datilografada, antes de remetê-los à publicação, a fim de que seja elaborada a ementa;

5º - datilografar, para publicação, as resenhas do que tiver ocorrido nas sessões do Tribunal, conforme as notas fornecidas pelo Diretor da Secretaria;

6º - providenciar no sentido de serem novamente publicados ou reproduzidos os acórdãos ou resoluções que tenham saído com erros essenciais;

7º - datilografar tôda a correspondência oficial / que o Diretor da Secretaria redigir ou ordenar;

8º - datilografar ou registrar, nos livros respectivos, tôda e qualquer portaria ou ordem de serviço;

9º - datilografar os editais, despachos e notas ou tras destinadas à publicação pelo Diário Oficial ou afixação no quadro de avisos da Portaria;

10º - colecionar tôda a correspondência oficial recebida, bem como as cópias da expedida;

11º - praticar, por conveniência do serviço, outros atos não previstos neste Regimento e ordenados pelo Diretor



ESTADO DE ALAGOAS

-fls. 9-

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

da Secretaria.

Art. 28 - Os auxiliares judiciários, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos entre si, por distribuição do serviço, pelo Diretor da Secretaria.

Parágrafo único - Na falta de todos os auxiliares judiciários ou insuficiência de número para o desempenho do serviço, o substituto será designado pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

Do Porteiro

Art. 29 - Ao Porteiro incumbe:

a)- ter a seu cargo a guarda e conservação do edifício do Tribunal, inclusive móveis, utensílios e demais / pertences, sendo responsável pelas chaves do prédio;

b)- abrir as portas do edifício do Tribunal, nos dias de expediente, trinta (30) minutos antes, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo às 8 horas, para os serviços de limpeza e enceramento, fechando-as após o término do mesmo expediente;

c)- dirigir e fiscalizar os serviços de limpeza e enceramento referidos na letra anterior;

d)- hastear a bandeira nacional no mastro do edifício do Tribunal, nos dias de sessão, enquanto perdurarem as reuniões, e nos feriados estaduais, nacionais e dias de luto oficial, observando a legislação específica;

e)- protocolar, em livros próprios, o expediente / recebido e expedido.

Parágrafo único - Em suas faltas ou impedimentos, o Porteiro será substituído por designação do Presidente.

CAPÍTULO IX

Dos Contínuos

Art. 30 - Aos contínuos incumbe:

a)- auxiliar os serviços interno e externo, quando necessário, de ordem do Diretor da Secretaria;

b)- cumprir as ordens de serviço emanadas do Presidente e demais membros do Tribunal, Procurador Regional, Diretor da Secretaria, oficiais judiciários, auxiliares judiciários e porteiro.

c)- entregar, sob protocolo, o expediente do Tribunal, da Secretaria e da Procuradoria Regional.

Art. 31 - Nas suas faltas ou impedimentos, os contínuos



ESTADO DE ALAGOAS

-fls.10-

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

nuos serão substituídos por designação do Presidente.

CAPÍTULO X

Dos Serventes

Art. 32 - Aos serventes compete:

- a)- fazer o asseio do edifício do Tribunal, seus móveis e utensílios;
- b)- encerar o piso do prédio;
- c)- auxiliar os contínuos.

Art. 33 - Para a execução dos encargos mencionados nas letras a e b do artigo anterior, os serventes deverão / utilizar o período de 9 às 12 horas, aos sábados ou quando necessário.

Art. 34 - Nas suas faltas ou impedimentos, os serventes serão substituídos dentre si por designação do Diretor da Secretaria.

CAPÍTULO XI

Das licenças e férias

Art. 35 - Os funcionários da Secretaria do Tribunal gozarão de licença nos casos e pela forma reguladas em lei e terão direito a trinta (30) dias de férias por ano, de acordo com a respectiva tabela, aprovada pelo Presidente.

Art. 36 - As férias dos funcionários lotados nas zonas eleitorais da Capital serão concedidas pelo Juiz Eleitoral, conforme escala organizada pelo Chefe da Zona e alterável a critério do Juiz.

Art. 37 - Aplica-se a respeito o que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO XII

Do Regime Jurídico e das Penas

Disciplinares

Art. 38 - Os funcionários da Secretaria do Tribunal ficarão sujeitos, no que não colidir com este Regimento, ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 39 - Os funcionários da Secretaria ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - Cabe ao Diretor da Secretaria aplicar exclusivamente a pena de repreensão, com recurso voluntário para o Presidente, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Havendo necessidade do serviço, a pena de suspensão pode ser convertida em multa, permanecendo o funcionário no exercício do cargo, com os vencimentos reduzidos a 50%, durante o tempo da suspensão.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Art. 40 - Aplicam-se aos funcionários da Secretaria as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis / da União relativas ao direito, deveres e vantagens, no que não colidirem com as leis especiais.

Art. 41 - Todos os servidores colaborarão em qualquer serviço eleitoral urgente, sempre que se torne necessária essa colaboração.

Art. 42 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, que os submeterá, sendo necessário, à apreciação do Tribunal.

Art. 43 - Para a fiel execução deste Regimento, baixará o Presidente do Tribunal os necessários atos, estabelecendo as normas de trabalho para execução das atribuições / de cada funcionário, dentro da organização adotada.

Art. 44 - Das decisões administrativas caberá pedido de reconsideração no prazo de quarenta e oito (48) horas e não sendo atendido este, caberá recurso voluntário do ato do Diretor da Secretaria, para o Presidente e do ato do Presidente, para o Tribunal.

Art. 45 - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 1967.

_____, Presidente

José Marçal Cavalcanti

_____, Relator

Milton Gonçalves Ferreira

Luiz de Oliveira Souza



ESTADO DE ALAGOAS

-fls. 12-

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

Carlos Gomes de Barros

Gerson Omena Bezerra

Eraldo de Castro Vasconcelos

Paulo de Albuquerque

Carlos Guido Ferrario Lôbo

, Procurador
Regional
Eleitoral

- x -

(Discutido nas sessões de 11, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 22 e aprovada em redação final na sessão de 29 de setembro de 1967).



ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal Regional Eleitoral

Resolução N.º

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA
REGIMENTO

Nº DE CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	SÍMBOLOS
	I - <u>CARGO EM COMISSÃO</u>	
1	Diretor da Secretaria	PJ-1
	II- <u>CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO</u>	
2	Chefe de Zona	PJ-4
1	Porteiro	PJ-8
2	Contínuo	PJ-12
5	Servente	PJ-14
	III- <u>CARGOS DE CARREIRA</u>	
1	Oficial Judiciário	PJ-5
2	Oficial Judiciário	PJ-6
4	Oficial Judiciário	PJ-7
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8
6	Auxiliar Judiciário	PJ-9
	IV- <u>FUNÇÕES GRATIFICADAS</u>	
1	Secretário do Presidente	2-F
1	Secretário do Procurador Regional Eleitoral	3-F
1	Secretário do Corregedor Regional Eleitoral	3-F